



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 99399/15
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARY NATAL CHEMIN, DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 769/18 - Segunda Câmara

EMENTA. Revisão de pensão. 2. Conversão do feito em diligência para apresentação dos documentos faltantes.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida a DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, viúva de Ary Natal Chemin, que se aposentara no cargo de Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa do Paraná, para o fim de incorporar mais 25% de adicional por tempo de serviço.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2228/17 (peça 13), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, afirmou **não constar dos autos nenhum documento comprobatório do direito que deu azo à revisão**, motivo pelo qual opinou pela “**expedição de ofício** ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor da entidade e do ato para apresentarem defesa/saneamento em face da irregularidade”, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Por meio do Despacho n.º 660/17-GATBC (peça 14), foi determinada a **intimação** da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, para que fossem adotadas as providências corretivas necessárias.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 552818/17 (peças 17/18), encaminhou documentação alegando que, conforme informação prestada pela Assembleia Legislativa do Paraná, a revisão de pensão aumentando o percentual de 25% para 50% “*a título de adicionais*” no cálculo dos proventos ocorreu em virtude do contido no Decreto Legislativo n.º 287/86 (decreto aposentatório do servidor) e Informação n.º 267/14-PG/ALEP.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 5486/17 (peça 19), indicou **não ser possível averiguar a legalidade da revisão**, vez que o **Decreto Legislativo n.º 287/86 e a Informação n.º 267/14-PG/ALEP não foram anexados aos autos**. Assim, o opinativo foi novamente por “*expedição de ofício ao gestor da entidade, bem como ao gestor do ato para apresentarem defesa/saneamento em face da irregularidade.*”

6. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 799/17-GATBC (peça 20), emitiu o Parecer n.º 7877/17 (peça 22) concordando com a unidade técnica quanto à realização de **nova diligência**, anotando dever ficar “*o gestor ciente de que o descumprimento injustificado das diligências desta Corte enseja a aplicação de multa pessoal ao responsável, nos termos da LC n.º 113/2005.*”

7. O Despacho n.º 815/17-GATBC (peça 23) acolheu as manifestações e determinou nova **intimação** da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor para a apresentação dos esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta, juntou a petição n.º 756200/17 (peças 26/27), limitando-se a apresentar os mesmos documentos já acostados anteriormente, quais sejam, o demonstrativo de cálculos de proventos e o parecer jurídico previdenciário da entidade.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7644/17 (peça 28), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, considerando que **não restou comprovado o direito à revisão**, opina pela **negativa de registro** do ato, pela aplicação da **sanção de impedimento** à obtenção da certidão liberatória (artigo 85, inciso V da LC n.º 113/2005) e pela **aplicação de multas** ao gestor, conforme previsão do artigo 87, II, “b”; III, “b” e IV “g” da Lei Orgânica deste Tribunal.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8362/17 (peça 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica e conclui pela **negativa de registro e aplicação de multas** ao gestor.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, neste momento, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos de pensão da senhora Delci Zeni de Oliveira Chemin.

2. Compulsando os autos, verifico que **permanece pendente** a questão atinente ao embasamento e/ou fundamento que motivou a revisão em comento, já que não constam dos autos o Decreto Legislativo n.º 287/86 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informação n.º 267/14-PG/ALEP¹, situação que efetivamente impede a apreciação da legalidade do procedimento.

3. Neste ponto, como salientado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 5486/17 (peça 19):

À peça 18 a entidade, repetindo informação da Assembleia Legislativa do Estado, informa que a revisão da pensão aumentando de 25% para 50% “a título de adicionais” se deu em razão do contido no Decreto Legislativo n.º 287/86 e Informação n.º 267/14 – PG/ALEP.

Contudo, tais documentos não constam dos autos, não se podendo averiguar sua legalidade.

4. Assim, embora a senhora Delci Zeni de Oliveira Chemin possa fazer jus à revisão do valor da pensão em apreço, há a questão prejudicial de mérito ventilada durante a instrução, de modo que é cabível a expedição de **determinação** para que sejam adotadas as providências necessárias visando corrigir tal falha.

5. Considerando, pois, que tal medida é necessária para se apreciar a legalidade do ato, proponho a esta Corte que determine à PARANAPREVIDÊNCIA e à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, nas pessoas de seus respectivos gestores atuais, que, no prazo de 15 dias, apresentem os documentos apontados como ausentes, quais sejam, o Decreto Legislativo n.º 287/86 e a Informação n.º 267/14-PG/ALEP, sob pena de sujeição desses à sanção prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, por descumprimento de decisão desta Corte.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

¹ Tais documentos foram indicados pela PARANAPREVIDÊNCIA como hábeis a comprovar a correção na alteração dos proventos procedida, consoante peças 18 e 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar à PARANAPREVIDÊNCIA e à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, nas pessoas de seus respectivos gestores, que, no prazo de 15 dias, apresentem o Decreto Legislativo n.º 287/86 e a Informação n.º 267/14-PG/ALEP, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente